MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº. 161 /2021 – Gabinete do Prefeito
Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 058/2021**

Ilhéus/BA, 27 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 058/2021, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 05/10/2021
FUNCIONÁRIO

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

JERBSON ALMEIDA MORAES

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 058/2021

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

I. Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei n. 058/2021, que "*dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa, ou profunda, ou com autismo, ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária nº. 2.860 de 16 de maio de 2020*" deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal e Estadual, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando do propósito tão dignamente visado pelo projeto de lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas que concedem incentivo fiscal, que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis e pertinentes.

Não obstante, por imperativos constitucionais (art. 113 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios), atinentes à exigência de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no curso do processo legislativo, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

A proposta legislativa tombada sob o nº. 058/2021, em seu art. 1º, dispõe que idosos, portadores de necessidades especiais e pessoas acometidas de doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, desde que se encontrem em condições de vulnerabilidade financeira, farão *jus* a benefício fiscal consistente na vedação de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, *in verbis*:

> ***Art. 1º.*** *Esta lei dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave, contagiosa ou incurável, com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária nº. 1.860 de maio de 2000 e dá outras providências.*

As propostas legislativas que tem a finalidade de conceder benefício fiscal, devem atender as exigências constitucionais previstas no art. 150, §6º e art. 165, §6º, ambos, da CF, consistentes (a) na previsão em lei específica e (b) na acomodação das consequências orçamentárias decorrentes da renúncia de receita (medidas de compensação), conforme pode ser observado *in ipsis litteris*:

> ***Art. 150***
>
> *(...)*
>
> ***§6 º.*** *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto mo art. 155, §2º, XII, g.*
>
> ***Art. 165.***

(...)

§ 6º. *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito. Sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

Além das supramencionadas exigências constitucionais, os projetos de leis que promovam benefício fiscal, por força do art. 113 da ADCT, devem constar na instrução do processo legislativo a estimativa do impacto financeiro, conforme pode ser observado na transcrição a seguir:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 113 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, ao dispor que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou promova renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, tem por finalidade permitir a análise da viabilidade financeira do projeto de lei durante a tramitação do processo legislativo.

A Corte Suprema, ao apreciar a ADI 5.816, manifestou-se no sentido de que a *Emenda Constitucional 95/2016, por conferir nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos* [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.], *in ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, $\frac{2}{7}g\frac{3}{2}$, da CF $\frac{3}{8}$ à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421,

Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) $\frac{3}{8}$, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019

A exigência constante no art. 113 da ADCT, consistente na apresentação prévia da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tem o escopo de viabilizar a demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais, ou, caso haja risco de não cumprimento das metas fiscais, permitir o planejamento e a estruturação das medidas de compensação (majoração ou criação de tributo ou contribuição).

A exigência formal de apresentação da estimativa de impacto orçamentário durante a tramitação do processo legislativo, tem a finalidade de evitar que a renúncia de receita resulte em despesas indiretas, ou, que comprometa as metas de resultados fiscais, não sendo possível, ser apresentada a citada estimativa após o término do processo legislativo.

No caso em apreço, o Projeto de Lei nº. 058/2021, em seu art. 7º, ao dispor que a regulamentação da lei terá a finalidade de elaborar o demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro - EIOF, provenientes das renúncias de receita, confirma o vício formal consistente na ausência de estudo prévio de viabilidade financeira.

Evidenciado está, portanto, o vício no projeto de lei, pois o processo de formação de leis que concedam isenção fiscal só podem ter sua tramitação concluída após a análise dos impactos orçamentários decorrentes da renúncia de receita.

Destarte, como o Projeto de Lei nº. 058/2021 padece de vício formal, por ausência de estudo de impacto financeiro prévio, nos termos do art. 113 da ADCT, vê-se, que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 058/2021, à vista dos vícios formais de inconstitucionalidade que inquinam a referida proposição legislativa, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 28 de agosto de 2021.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito